

## **A Liberdade de Imprensa em Julgamento: A Decisão do STF na ADPF 130 e suas Representações no O Globo<sup>1</sup>**

Carlo José NAPOLITANO<sup>2</sup>

Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação - Universidade Estadual Paulista-Bauru/SP

### **Resumo**

Trata-se de um relato parcial de pesquisa que considera o STF um importante ator nas decisões políticas brasileiras. Algumas decisões, por hipótese, impactam os meios e as atividades da comunicação social, influenciando, o exercício da liberdade de expressão e, em consequência, da democracia e da cidadania, bem como estabelecem critérios jurídicos que balizam a formulação/efetivação de políticas públicas de comunicação. Reconhece-se que no âmbito jurídico já há uma produção científica acerca da centralidade política do judiciário, no entanto, verifica-se uma carência de estudos referentes à recepção e à representação das decisões proferidas pelo STF pelos meios de comunicação e suas consequências nas práticas políticas e sociais. Especificamente essa comunicação visa apresentar os resultados parciais da pesquisa junto ao O Globo relacionados à decisão do STF sobre a lei de imprensa.

**Palavras-Chave:** Supremo Tribunal Federal; ADPF 130; O Globo.

### **Introdução**

Trata-se o presente de relato parcial de pesquisa em andamento<sup>3</sup> que partiu do pressuposto que a partir da década de 90, o Supremo Tribunal Federal (STF) passou a exercer um papel de centralidade nas decisões políticas brasileiras, além, obviamente, de executar a sua função precípua de guardião do texto constitucional.

Algumas dessas decisões políticas do STF, por hipótese, impactaram os meios e as atividades da comunicação social, influenciando, especialmente, a forma de exercício do direito à liberdade de expressão do pensamento e, em consequência, da democracia e da cidadania, bem como estabeleceram critérios jurídicos que balizam a formulação e efetivação de políticas públicas de comunicação.

Dentre as decisões que, hipoteticamente, podem ter impactado o exercício do direito fundamental à liberdade de expressão do pensamento, podem ser citadas as decisões que

---

<sup>1</sup> Trabalho apresentado no GP Políticas e Estratégias de Comunicação do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa em Comunicação, evento componente do XXXVIII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação.

<sup>2</sup> Professor do Departamento de Ciências Humanas e do Programa de Pós-Graduação em Comunicação, da Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação, UNESP/Bauru/SP, e-mail: [carlonapolitano@faac.unesp.br](mailto:carlonapolitano@faac.unesp.br).

<sup>3</sup> A presente comunicação é parte integrante de projeto de pesquisa em andamento desenvolvido no Programa de Pós-Graduação em Comunicação (Mídia Impressa e Liberdade de Expressão) e está vinculado ao grupo de pesquisa cadastrado no CNPq “Mídia e Sociedade”, linha de pesquisa “Direito à Comunicação”.

aboliram do sistema jurídico brasileiro a lei de imprensa (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 130) e a exigibilidade do diploma de jornalismo para o exercício da profissão (Recurso Extraordinário - REX 511.961), bem como a decisão que referendou a denominada censura judicial à liberdade de informação jornalística (Reclamação n. 9.428 envolvendo o jornal O Estado de São Paulo e Fernando José Maciel Sarney).

Reconhece-se a pesquisa que no âmbito estritamente jurídico já há uma produção científica acerca da centralidade política do judiciário, em especial, do Supremo Tribunal Federal, no entanto, verifica-se uma carência de estudos e análises referentes à recepção e à representação das decisões proferidas pelo STF pelos meios de comunicação e suas consequências nas práticas políticas e sociais.

Considera-se que o STF é um ator importante nos processos decisórios de controle de políticas públicas, inclusive aquelas relacionadas à comunicação. Nesse sentido, a pesquisa visa investigar as representações atribuídas pelos veículos de comunicação impressos brasileiros acerca das três decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e acima mencionadas, no intuito de analisar como essas decisões foram acolhidas, compreendidas e apresentadas pela mídia impressa à sociedade brasileira, em especial, no que se refere ao exercício do direito fundamental à liberdade de expressão do pensamento e a própria atuação do Supremo Tribunal Federal nessas questões.

A metodologia escolhida para cumprir o objetivo da pesquisa foi a análise de conteúdo das matérias jornalísticas produzidas pelos jornais impressos Folha de São Paulo e O Globo, relacionadas às decisões.

Especificamente este trabalho visa apresentar os resultados parciais da pesquisa junto ao jornal O Globo relacionados à decisão do STF sobre a lei de imprensa (ADPF 130).

Para cumprir os seus objetivos o presente trabalho está assim estruturado: apresentação de alguns apontamentos sobre a constitucionalização das políticas públicas e a consequente atuação do Supremo Tribunal Federal, relato do processo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130, indicação da metodologia da pesquisa, considerações pontuais sobre os achados da pesquisa e considerações gerais em sede de conclusão.

## **Constitucionalização das políticas públicas e atuação do Supremo Tribunal Federal**

Os termos da constituição brasileira de 1988, com nítido teor social e econômico para não dizer, de visão prospectiva, configuram uma de suas peculiaridades. O Brasil tem por tradição adotar textos constitucionais descritivos e de regulação da vida em sociedade, o de 1988 não ficou longe dessas referências.

Por esses motivos ela é considerada por Coutinho (2013, p. 190) como sendo “progressista, generosa e transformativa”, e não por acaso foi

apelidada de ‘constituição cidadã’, por ter sido promulgada após um período no qual o Estado democrático de direito foi suprimido no país e por conter um respeitável rol de direitos e garantias contra o arbítrio, ela enuncia ainda um longo e detalhado capítulo de direitos econômicos e sociais. Além disso, ela contém normas ditas ‘programáticas’ – isto é, normas que prevêm objetivos a serem alcançados por meio de políticas públicas e comandos que explicitam valores a serem perseguidos pelo legislador infraconstitucional, juízes e administradores públicos. (COUTINHO, 2013, p. 190)

Ao inserir nas normas constitucionais conteúdos de políticas públicas governamentais, de natureza econômica, de atribuição do papel do Estado na condução da economia, mantendo-se ainda alguns resquícios do modelo nacional desenvolvimentista, a nova sistemática constitucional implicou, segundo Arantes e Couto (2004), em alterações no *modus operandi* do sistema político brasileiro e no sistema de justiça.

Ao constitucionalizar assuntos relacionados à atividade econômica, como foi o caso da Comunicação Social, o constituinte obrigou os governantes eleitos a efetivarem modificações constitucionais e legais antes de colocarem em prática os seus programas básicos de governo relacionados à economia.

Esses programas básicos podem estar traduzidos em emendas à constituição e em alterações legislativas infraconstitucionais que, potencialmente, podem passar a ser também objeto de análise por parte do judiciário brasileiro, em especial, do Supremo Tribunal Federal, órgão responsável pelo controle de constitucionalidade das leis, através das ações diretas de inconstitucionalidade, ou mediante recursos.

O fato de o constituinte de 1988 constitucionalizar assuntos de natureza econômica, segundo Arantes e Couto (2004), reduziria a margem de manobra decisória dos atores políticos, ou seja, do legislativo e do executivo. A competição continuaria sendo viabilizada por meio de eleições, entretanto, ficaria restrita por imposições constitucionais aos governos eleitos. Ademais, a constitucionalização da ordem econômica abriu a possibilidade no Brasil, país adepto ao controle de constitucionalidade das leis, de o judiciário ser acionado

para manifestar-se quanto à constitucionalidade ou não de algum programa, meta ou objetivo de governo que deverão estar vinculados por uma emenda constitucional ou a uma lei infraconstitucional.

Na mesma linha de raciocínio é a opinião de Grau (2003, p. 26), pois a legalização ou constitucionalização das políticas públicas induz à profusão de regras jurídicas, alterando a própria lógica do direito, que passa a regulamentar situações conjunturais ao invés de ordenar a estrutura do Estado, fato que acarreta maior flexibilidade e possibilidade de revisão das normas jurídicas. Nesse sentido, pode-se afirmar que o Estado não mais interviria na sociedade como o produtor do direito, mas que “passa a desenvolver novas formas de atuação, para o quê faz uso do direito positivo como instrumento de implementação de políticas públicas.”.

Essa revisão das normas apontadas por Grau pode se dar através de um novo governo eleito, ao propor alterações constitucionais e legais, ou mesmo através do poder judiciário, órgão responsável por verificar a validade ou não de uma lei, seja referente a questões estruturais de um Estado, seja referente a assuntos conjunturais, tais como as políticas públicas de comunicação.

Partindo-se desse raciocínio, tem-se a redução da política, em especial as políticas públicas, às normas constitucionais.

Em decorrência desse fenômeno de alteração do direito, em especial com a constitucionalização das políticas públicas, Streck (2002) aponta que o centro de decisões desloca-se visivelmente do legislativo e do executivo para o judiciário, em especial, para o plano da jurisdição constitucional.

Ainda segundo Streck (2004), existem dois eixos analíticos sobre essa alteração no papel das constituições e, em consequência, sobre o papel a ser exercido pelo judiciário nesse novo modelo constitucional.

O primeiro eixo analítico considera a constituição como um mero instrumento de governo, ao definir e regular procedimentos político-administrativos e o segundo que compreende a constituição como sendo um documento que além de dispor de regras procedimentais também assegura valores e direitos substantivos.

Para o segundo eixo analítico, o judiciário deveria desempenhar o papel de intérprete desses direitos e valores substantivos previstos na constituição, como também deveria assumir uma atitude ativa para a sua realização quando esses objetivos não forem alcançados pelos poderes políticos.

Entretanto, para alguns autores, como são os casos de Faria (2004) e Habermas (2003) não cabe ao judiciário suprir ou substituir as falhas decisórias dos outros poderes, até mesmo pelo fato de o judiciário ser apenas responsável pela aplicação da lei, tendo em vista que o modo de decisão do judiciário “é binário, pois suas estruturas só estão preparadas para decidir entre o legal e o ilegal, o constitucional e o inconstitucional.” (FARIA, 2004, p. 111).

Para Habermas (2003, v. 2) o sistema de justiça somente poderia utilizar de argumentos que lhe são dados, seguindo o direito e a lei, para se definir os casos concretos de forma coerente.

Segundo esses autores não caberia ao judiciário interpretar as decisões políticas, pois a esse poder, na estrutura de divisão de poderes, cabe-lhe, precipuamente, a aplicação da lei a um caso concreto.

Entretanto, como já foi dito, é uma peculiaridade do constitucionalismo brasileiro a elevação das políticas públicas a direito constitucional fato que, por si só, alarga sobremaneira o leque de ações do poder judiciário, pois este será, inevitavelmente, acionado para dirimir conflitos tendo em vista a aplicação ou não de uma política pública.

Na ADPF 130 o Supremo foi acionado para manifestar-se sobre a constitucionalidade da lei de imprensa, conforme segue.

#### **A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130<sup>4</sup>**

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130 foi proposta pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, em 19 de fevereiro de 2008.

O PDT questionou nessa ação a constitucionalidade da lei federal n. 5.250, de 09 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre liberdade de manifestação do pensamento e de informações.

O partido contestou, na arguição, inúmeros artigos da referida lei, alegando que os mesmos não foram recepcionados pela nova ordem constitucional instalada em 05 de outubro de 1988, em especial pelos artigos 5º, IV, V, IX, X, XIII e XIV e 220 a 223. O PDT fez alegações pontuais de incompatibilidade para cada artigo da lei. Postulou também pedido alternativo requerendo a declaração da incompatibilidade total da lei com a atual

---

<sup>4</sup> Este relato foi extraído de Napolitano (2011)

constituição. O cerne da discussão, portanto, estava relacionado à recepção ou não da lei de imprensa pela nova ordem constitucional.

O processamento da ação deve os seguintes acontecimentos processuais: a ação foi ajuizada em 19/02/2008, sendo distribuída, na mesma data, ao Ministro Carlos Ayres de Britto para relatoria.

Em 21/02/2008 foi concedida liminar, confirmada por maioria pelo plenário seis dias depois. Em 01/04/2009 foi apresentado o relatório e iniciado o julgamento, votando o relator pela procedência do pedido, acatando os argumentos do partido político. Nesta data, o Ministro Eros Grau antecipou seu voto, seguindo o relator. O julgamento foi interrompido, retornando à pauta em 30 de abril quando foi encerrado.

O Ministro relator Carlos Britto após apresentar o seu relatório, proferiu um extenso voto, por escrito, no sentido de admitir a alegada inconstitucionalidade. Os argumentos do Ministro relator serão apresentados aqui em breve resumo.

Ayres Britto inicia o seu voto abordando questões conceituais sobre a imprensa e tecendo comentários sobre a importância de uma imprensa livre. Objetivamente, para o Ministro, imprensa é uma atividade, “uma diferenciada forma do agir e do fazer humano” .... “a mais rematada expressão do jornalismo”. Subjetivamente constitui a imprensa em um “conjunto de órgãos, veículos, ‘empresas’, ‘meios’ ... juridicamente personalizados”. Essa atividade pode ser executada através da mídia impressa, televisiva, radiofônica, etc.... e segundo o Ministro relator essas atividades e os órgãos que exercem essas atividades foram previstos no texto constitucional no capítulo da Comunicação Social. Excluído desse conceito a internet, por falta de previsão no texto. Para o relator a imprensa mantém com a democracia uma relação mútua de dependência e retroalimentação.

Ainda de acordo com o voto, a constituição federal de 1988 garante direitos relacionados à atividade da imprensa no artigo 5º e nos artigos 220 e 223. Para o Ministro os direitos previstos no artigo 5º configuram uma espécie de sobredireitos, sendo somente possível cobrar-se (definir) situações jurídicas decorrentes desses sobredireitos *a posteriori*. Nesse sentido diz o Ministro “para a Constituição, o que não se pode é, por antecipação, amesquinhar os quadrantes da personalidade humana quanto aos seguintes dados de sua própria compostura jurídica: liberdade de manifestação do pensamento e liberdade de expressão em sentido genérico.”

Desta forma, somente se garante esses direitos em sua plenitude, “colocando em estado de momentânea paralisia a inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos

fundamentais, como, por exemplo, a intimidade, a vida privada, a imagem e a honra de terceiros”. Completa o Ministro dizendo que em matéria constitucional “quem quer que seja pode dizer o que quer que seja” sem restrições *a priori*.

Disse o Ministro que a liberdade de imprensa constitui-se em um núcleo duro, do texto constitucional, não sendo permitido ao Estado legislar de antemão sobre tais direitos, muito menos no intuito de restringi-lo. Para Britto há uma proibição ao poder legislativo, não podendo a lei e a emenda à constituição interferir no exercício desse direito. Vai além, diz que a interação entre a sociedade civil e a imprensa não pode ser mediada pelo Estado.

Ainda segundo o Ministro Britto o texto constitucional garante aos direitos relacionados à liberdade de expressão uma “hierarquia axiológica”, uma “primazia político-filosófica”. Diante disso, para Britto não pode a lei “dispor sobre as coordenadas de tempo e de conteúdo das liberdades de pensamento e de expressão ... pois esse tipo de interposta ação estatal terminaria por relativizar o que foi constitucionalmente concebido como absoluto.” Esses direitos são segundo o Ministro relator “normas irregulamentáveis”.

Outro argumento utilizado pelo relator para embasar o seu voto é o fato de que “A atual Lei de Imprensa foi concebida e promulgada num prolongado período autoritário da nossa história de Estado soberano, conhecido como ‘anos de chumbo’ ou ‘regime de exceção’. Regime de exceção escancarada ou vistosamente inconciliável com os arejados cômodos da democracia afinal resgatada e orgulhosamente proclamada na Constituição de 1988.”

Feito isso, o Ministro passa a analisar topicamente alguns dispositivos da Lei de Imprensa e justifica o porquê da não recepção dos mesmos. No entanto, ao final de seu voto, decide por acatar o pedido alternativo formulado pelo PDT e declara não recepcionada a lei em sua integralidade. O voto do Ministro relator foi acompanhado, na íntegra, pelos Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, e Menezes Direito, e, parcialmente, pelos Ministros Joaquim Barbosa, Ellen Gracie e Gilmar Mendes, que presidia o julgamento. O Ministro Marco Aurélio votou pela improcedência total do pedido.<sup>5</sup>

## Método e técnicas da pesquisa

---

<sup>5</sup> As decisões no controle de constitucionalidade são tomadas pela maioria absoluta da casa. É necessário que pelo menos seis Ministros concordem com a alegação de inconstitucionalidade. As decisões nessas ações, portanto, são deliberações colegiadas, podendo delas participar todos os Ministros que compõem o Tribunal. No controle de constitucionalidade, contudo o quórum exigido para início dos trabalhos é de no mínimo oito, exige-se maioria qualificada para início das discussões pela própria natureza do processo em questão.

A análise de conteúdo foi a metodologia escolhida para cumprir o objetivo da pesquisa que ora se relata parcialmente. Essa metodologia, de acordo com Bardin (2011, p. 15), trata-se de um “conjunto de instrumentos metodológicos cada vez mais sutis em constante aperfeiçoamento, que se aplicam a ‘discursos’ extremamente diversificados”, consiste, portanto, em “uma hermenêutica controlada, baseada na dedução” do pesquisador hermenêuta e pauta-se pelo “rigor da objetividade e da fecundidade da subjetividade”. Objetividade referente aos dados quantitativos e subjetividade pelas inferências do próprio pesquisador.

A análise de conteúdo visa, portanto, dois objetivos: superar as incertezas (deixa de ser uma interpretação pessoal) e enriquecimento da leitura do texto; e duas funções: heurístico (enriquece a exploração) e serve de prova para as afirmações (BARDIN, 2011, p. 35).

Essa metodologia de análise passa por três etapas: 1 - pré-análise, com a definição da base empírica da pesquisa; 2 - a exploração dos achados da pesquisa, consistente na categorização do material coletado; 3 – análise propriamente dita dos resultados, com as inferências e a interpretações do analista.

Tendo em vista a metodologia escolhida, para cumprir o objetivo da pesquisa e considerando que a ADPF 130 foi julgada pelo STF em 30 de abril de 2009, o período da pesquisa ficou circunscrito ao ano de 2009, em especial, na semana que antecedeu e sucedeu o julgamento referido, o que, por hipótese, teria acarretado uma grande produção de matérias jornalísticas pelo veículo investigado.

As matérias foram pesquisadas no site da empresa jornalísticas: <http://busca.globo.com/Busca/oglobo/?query=Pesquisar>. A escolha do veículo de comunicação se justificou por se tratar de importante jornal e de grande circulação diária, conforme dados obtidos junto à Associação Nacional de Jornais (<http://www.anj.org.br/>) e ao Instituto Verificador de Circulação (<http://www.ivcbrasil.org.br/>). O O Globo ocupa atualmente o quinto lugar em circulação diária.

Considerando ainda o recorte temporal, o período pesquisado foi de 23 de abril a 07 de maio de 2009.

Como a unidade de amostragem foram as edições do jornal no período mencionado, tem-se que as unidades de registro foram “as notícias de interesse para a pesquisa



publicadas” (FONSECA JUNIOR, 2011, p. 294) nas edições. Da mesma forma, a unidade de contexto foi a própria decisão do Supremo acima mencionada.

Tendo em vista os objetivos da pesquisa foram formuladas cinco categorias para o tratamento do material coletado, conforme seguem:

1 – democracia: considerada como o “regime de garantia geral para a realização dos direitos fundamentais do homem”, (SILVA, 2010, p. 132), dos quais a liberdade faz parte, sendo a liberdade de expressão do pensamento a maior expressão da liberdade.

2 – autoritarismo e seus correlatos (autoritário, ditadura, período de exceção, anos de chumbo): a contrário sensu, pode ser considerado o regime político que não garante a realização dos direitos fundamentais do homem.

3 – liberdade de expressão e seus sentidos correspondentes (liberdade de imprensa, de opinião, imprensa livre): considerada aqui como o direito fundamental que qualquer pessoa tem de exteriorizar, sob qualquer forma, o que pensa sobre qualquer assunto. (SILVA, 2010). Na liberdade de expressão está contida a liberdade de opinião, reconhecida como a liberdade de expressão primária, que consiste na prerrogativa da pessoa de adotar a postura intelectual que quiser e, se for da sua vontade, exteriorizar essa opinião por qualquer meio, através dos meios de comunicação, das artes, das ciências, das religiões, das pesquisas científicas, compreendendo também a liberdade de informação em geral. O direito à liberdade de expressão garante até mesmo a liberdade do indivíduo, se desejar, de não expressar a sua opinião.

4 – censura: oposição à liberdade de expressão do pensamento e em consequência com a democracia (NAPOLITANO, LUVIZOTTO E GONZALES, 2004) ou em outros termos, toda a forma de intervenções do Estado que tem por objetivo impedir a divulgação por qualquer meio, processo ou veículo de conteúdos políticos, ideológicos ou artísticos.

5 – papel/funções do Supremo Tribunal Federal/judiciário: guardião do texto constitucional e agente na efetivação de políticas públicas de comunicação.

Observe-se, por fim, que a preocupação da presente pesquisa consiste na análise do denominado diálogo externo do STF com a sociedade civil organizada e, em especial, com os meios de comunicação social.

O objetivo da análise aqui pretendida, portanto, é a deliberação externa do STF, que de acordo com Silva (2009, p. 210), trata-se de um esforço de convencimento de “atores externos ao grupo”, ou em outros termos, pretende-se verificar a “interação da realidade

constitucional com a realidade política do Brasil” (SILVA, V., 2010, p. 43), além, obviamente, da interação com a realidade social.

Ainda de acordo com Silva (2009, p. 211/212) o “papel da deliberação externa ... seria, sobretudo, o de chamar a atenção da sociedade civil, ou pelo menos da comunidade acadêmica e jornalística, para questões fundamentais no cenário político-jurídico de um país”.

Considerando o que foi apresentado acima e os objetivos da pesquisa, no período foram localizadas e analisadas 9 (nove) matérias jornalísticas publicadas pelo jornal O Globo, sobre o julgamento da ADPF 130 pelo Supremo Tribunal Federal, conforme tabela abaixo.

**TABELA 1 - Pesquisa sobre ADPF 130 – O Globo**

Data	Título	espécie	Caderno/Seção	Autor
01/05/2009	Supremo revoga lei de imprensa	Notícia	Primeiro Caderno/ O País	
01/05/2009	Direito de resposta terá de ser regulado	Nota	Primeiro Caderno/ O País	
01/05/2009	ANJ e Fenaj aprovam revogação, mas querem regras para direito de resposta	Notícia	Primeiro Caderno/ O País	
01/05/2009	Lei é da ditadura	Nota	Primeiro Caderno/ O País	
01/05/2009	Miro: direito à informação é absoluto	Nota	Primeiro Caderno/ O País	
02/05/2009	Antes que tardia	Editorial	Primeiro Caderno/ O País	
06/05/2009	Senado vai regular direito de resposta	Notícia	Primeiro Caderno/ O País	
06/05/2009	SIP elogia fim da lei de imprensa	Nota	Primeiro Caderno/ O País	
07/05/2009	O que fazer?	Artigo de opinião	Primeiro Caderno/ O País	Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho

### **Considerações sobre os achados da pesquisa**

Considerando os aspectos meramente quantitativos da pesquisa, no período pesquisado foram localizadas 9 matérias sobre o julgamento da ADPF 130, concentrando-se as veiculações no dia posterior ao julgamento, o que corresponde a 55% do total, conforme

se verifica na tabela acima. A concentração de matérias no dia subsequente ao julgamento indica uma preocupação do O Globo apenas com o factual, havendo um arrefecimento de notícias da empresa jornalística dias após a decisão.

Considerando-se as categorias elencadas acima, nas nove matérias publicadas pelo O Globo ocorreram mais incidências dos temas autoritarismo/censura e democracia/liberdade de expressão. Não houve menção ao tema papel do Supremo Tribunal Federal.

Especificamente em relação às matérias jornalísticas, as divulgadas no dia subsequente ao julgamento, relataram basicamente o julgado e o posicionamento individual de cada um dos ministros da corte.

Tanto na matéria “Supremo revoga lei de imprensa” quanto na nota “Direito de resposta terá de ser regulado” a principal questão tratada pelo jornal dizia respeito ao vácuo legislativo criado pela ausência de regulação do direito de resposta, com o fim da lei de imprensa.

Esse assunto também foi a grande questão tratada em todos os textos publicados após o julgamento. Essa questão fica evidente considerando-se os títulos das matérias “Direito de resposta terá de ser regulado” e “ANJ e Fenaj aprovam revogação, mas querem regras para direito de resposta”.

No único editorial localizado acerca da decisão denominado “Antes que Tardia” o jornal classifica a Lei de Imprensa como o “último dos grandes entulhos autoritários herdados” do período militar. Define ainda que a manutenção da lei no período de 1988 a 2009 era considerada como um “zumbi inconstitucional”. O jornal endossa a ideia do vácuo legislativo criado em relação ao direito de resposta e indica ainda a necessidade de definição de critérios para o pagamento de indenizações. O veículo se preocupa com o que diz ser um “excesso” dos juízes de primeira instância, em especial, no interior do país na concessão do direito de resposta e na fixação das indenizações.

Na notícia “Senado vai regular direito de resposta” o jornal apresenta as posições da FENAJ e da ANJ sobre a regulação do direito de resposta. A entidade empresarial se mostra favorável à regulação, ao passo que a entidade profissional espera por uma nova regulação da imprensa e não somente uma lei que trate exclusivamente do direito de resposta.

No artigo de opinião “O que fazer?” o articulista demonstra perplexidade com o fim da regulação infraconstitucional do direito de resposta e sugere que na ausência de regras específicas poderia ser utilizada o CDC, especificamente no que se refere à

contrapropaganda. Sugere ainda a criação do direito de resposta coletivo, que poderia ser utilizado pela sociedade e não mais somente por indivíduos ou grupos, conforme estabelecia a lei.

## **Conclusões**

Do que foi mencionado no decorrer do texto, pode-se concluir, mesmo que preliminarmente, tendo em vista tratar-se o presente de resultado parcial de pesquisa em andamento, que o O Globo deu pouco destaque à decisão do STF, preocupando-se apenas com o factual, tendo em vista que a grande maioria das matérias foi produzida no dia imediatamente subsequente à decisão.

Verifica-se também que apesar das matérias terem enfrentando as temáticas autoritarismo/censura e democracia/liberdade de expressão, conforme incidências das categorias levantadas, esses assuntos não foram abordados em profundidade, sendo certo que a preocupação central da empresa de comunicação estava relacionada com a hipotética lacuna legislativa criada pela não recepção da lei de imprensa, em especial, sobre o direito de resposta e pela ausência de regras claras e específicas sobre eventuais indenizações por abusos cometidos.

Por fim, considera-se que pouca atenção foi dada para a função do STF, em sentido oposto, o jornal até mesmo questiona o papel e atuação dos juízes de primeiro grau, criticando inclusive alguns excessos cometidos por juízes na concessão do direito de resposta e na fixação de indenizações.

## **Referências**

ARANTES, R. B. e COUTO, C. G. Constituição, governo e democracia no Brasil. In: **Encontro anual da Anpocs**, n. 28, 2004, Caxambu.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

COUTINHO, D. R. O direito nas políticas públicas. In: MARQUES, E; FARIA, C. A. P. de (org.). **A política pública como campo multidisciplinar**. São Paulo: Ed. UNESP; Rio de Janeiro: Ed. Fiocruz, 2013.

FARIA, J. E. O sistema brasileiro de justiça: experiência recente e futuros desafios. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 18, n. 51, p. 103-125, 2004.

FONSECA JUNIOR, W.. C. da. Análise de conteúdo. In: DUARTE, J. e BARROS, A. (ORGS). **Métodos e técnicas de pesquisa em comunicação**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GRAU, E. R. **O direito posto e o direito pressuposto**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. 2v.

NAPOLITANO, C. J. A liberdade de imprensa vista pelo Supremo Tribunal Federal: análise da ADPF n. 130. In: **Direitos Fundamentais e Justiça**, ano 5, n. 5, abr/jun. 2011, p. 258-268.

NAPOLITANO, C. J., LUVIZOTTO, C. K.; GONZALES, L. dos S. Censura à liberdade de expressão e propaganda política: estratégias para legitimação do regime militar. In: Napolitano, C. J., Luvizotto, C. K., Losnak, C. J., Goulart, J. O. (orgs). **O Golpe de 1964 e a Ditadura Militar em Perspectiva**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, V. A. da. O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública. **RDA**, 250, pp. 197-227, 2009.

\_\_\_\_\_. Interpretação constitucional e sincretismo metodológico. In: \_\_\_\_\_ (Org.). **Interpretação constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2010.

STRECK, L. L. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**: uma nova crítica do direito. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2002.

\_\_\_\_\_. A permanência do caráter compromissório (e dirigente) da constituição brasileira e o papel da jurisdição constitucional: uma abordagem à luz da hermenêutica filosófica. **RIPE**, Bauru, n. 39, p. 75-119, jan-abr. 2004.